

NOÇÕES DE LEGISLAÇÕES REGULAMENTADORAS NO DESEMBARAÇO DE MERCADORIA ADUANEIRA NO TERRITÓRIO NACIONAL BRASILEIRO

JOSEFA FLORENCIO DO NASCIMENTO

Doutoranda em Direito Civil. Mestre em Direito pela Universidade Ibirapuera (2010). Especializada em Didática e Metodologia do Ensino Superior. Graduada em Direito pela Universidade Ibirapuera (2007). Professora do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Governo do Estado de São Paulo.

OBJETIVOS DO TRABALHO

O conteúdo deste trabalho tem o objetivo de abordar responsabilidades sociais da empresa em preponderância ao trato de desembaraço aduaneiro de mercadorias de acordo com a jurisdição no território nacional, respeitando regulamentações das zonas primárias e secundárias, a luz da Legislação Aduaneira, compostas pelo Regulamento Aduaneiro, Instruções Normativas regulamentadas, leis, decretos e decretos-leis que tratam da importação e exportação de mercadorias no Brasil.

METODOLOGIA UTILIZADA

A pesquisa apresentada tem caráter qualitativo e quantitativo, no intuito de facilitar o entendimento acerca da legislação tributária aduaneira às empresas que exploram o comércio exterior, área de importação e exportação de mercadorias.

Elevando a observância por parte da empresa exploradora do comércio exterior, à técnica de pesquisa direta as normas que regulamentam o desembaraço de mercadoria no território nacional brasileiro, atreladas a quantificação de análises aos procedimentos aduaneiros.

REVISÃO DE LITERATURA

No território nacional brasileiro, por não existir um código específico Aduaneiro, as empresas que trabalham com serviços de importação e exportação de mercadorias, se utilizam de legislações esparsas e que recepcionam o tema. Assim, ao estudar as legislações aplicáveis ao setor de importação e exportação, é de suma importância à revisão do direito administrativo, tributário, econômico, e sem perder as observações do Código Penal, em especial ao que se refere aos crimes de descaminhos e contrabando. E nesse sentido foi alterado o Código Penal, pela Lei no. Lei 13.008/2014.

O Decreto nº. 6.759, respeitando suas alterações por Decreto-Lei, Leis e Decretos, trata da jurisdição dos serviços aduaneiros, o qual se estende por todo o território aduaneiro brasileiro e que pode ser dividido em zona primária e zona secundária.

Contudo, o desembaraço de mercadorias nos portos marítimos, bem como nos aeroportos do Brasil, obedecem tal legislação e instruções normativas sem desprezar de quem tem a competência para fiscalizar e controlar o comércio exterior de mercadorias, sendo tal competência da RFB – Receita Federal brasileira, de acordo com o Decreto no. 660, de 25 de setembro de 1992, que Institui o Sistema do Comércio Exterior – SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Quanto às disposições constitucionais relativas à administração e controle sobre o comércio exterior se encontram na Constituição Federal brasileira de 1988, a qual “reza” que: a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo ministério da fazenda e que, compete privativamente à união legislar sobre comércio exterior e interestadual. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: VIII - comércio exterior e interestadual; Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Constituição Federal brasileira de 1988.

3 DOS ÓRGÃOS ATRELADOS AO SISCOMEX - SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR

O SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. O qual trata do desembaraço de mercadoria.

O SISCOMEX possui órgãos governamentais intervenientes, e de acordo com o Decreto acima mencionado, tais órgãos classificam-se como órgãos gestores e anuentes.

Os órgãos gestores são os responsáveis pela administração, manutenção e aprimoramento do Sistema dentro de suas respectivas áreas de competência, compreendidos: A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, responsável pelas áreas aduaneira e tributária e a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, responsável pela área administrativa.

Já os órgãos Anuentes, os quais são responsáveis pela autorização do processo de importação/exportação na etapa administrativa/comercial, de determinados bens, como por exemplo: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde e IBAMA, entre outros órgãos, contam com os módulos do SISCOMEX e têm como principais usuários: Aduana, compostos por Auditores Fiscais da Receita Federal brasileira - RFB, Analistas Tributários da RFB e outros servidores aduaneiros; Secretária de Comércio Exterior - SECEX, e o Banco Central do Brasil – BACEN, que conta com anuentes que atuam no controle administrativo e cambial; Importador; Depositário: responsável pelo Recinto Alfandegado, fiel depositário das cargas sob controle aduaneiro; Transportador: transportador de cargas do percurso internacional e/ou transportador de trânsito aduaneiro.

4 SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO - SISCOSERV

O SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO – SISCOSERV, o qual foi criado para controlar os dados das importações e exportações, e trata de situações aduana sobre serviços intangíveis. Enquanto que, o SISCOEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior trata do desembaraço de mercadorias e possui órgãos gestores e órgãos anuentes como a SECEX, a RFB e o BACEN, que tratam dos Controles governamentais sobre o comércio exterior, conforme mencionado no início desse trabalho.

O SISCOSERV regulamentado pela Lei nº 12.546/2011, Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona e altera outras legislações pertinentes. Contudo, em seus artigos 25 a 27, da referida Lei, instituem a obrigação de prestação de informações ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, para fins econômico-comerciais, informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados. Essa prestação de informação não compreende as operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias.

RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

As legislações esparsas que regulam o comércio exterior no Brasil são diversas e devem ser observadas em paralelo com o Decreto no. 6759, de 05 de fevereiro de 2009, o Conhecido, Regulamento Aduaneiro.

Contudo, deve-se observar o “fio” mais claro da Instrução Normativa RFB no. 1277, de 28 de junho de 2012, quanto às pessoas que ficam ou não obrigadas a

prestarem informações relativas às transações, sendo tais pessoas físicas ou jurídicas. Se observando que a obrigatoriedade de informações ao SISCOMEX, não se restringe apenas ao meio empresariado.

Portanto, a responsabilidade do empresariado ao conhecimento das obrigações junto às legislações aduaneiras brasileiras é um ponto forte e diferencial para o seguimento do negócio, vez que a modalidade de contratos pautados entre empresas do ramo de comércio exterior é considerada contratos internacionais. Para assim o ser, ele deve possuir elementos que permitam vinculá-lo a mais de um ordenamento jurídico, e que ultrapasse a fronteira, unindo empresas de mais de um Estado.

E assim, evidenciando-se uma relação comercial internacional, torna-se imprescindível a aplicabilidade do conhecimento das legislações brasileiras por parte da empresa que no mencionado território nacional se encontrem, e que travam uma relação jurídica negocial.

TÓPICOS CONCLUSIVOS

O comércio exterior é matéria de extrema relevância no ordenamento jurídico de um Estado, pois mobiliza a importação e exportação de mercadorias, movimentando a economia de um país.

O Brasil, considerado um grande produtor e exportador de mercadorias em variedades, tem a matéria comércio exterior regulamentada por um “apanhando” de leis, decretos, decretos-leis e instruções normativas, que já é chamado por alguns juristas, de Direito Aduaneiro, e devem ser seguidos na transação comercial internacional.

É certo que a grande quantidade de leis e dispositivos legais esparsos em diversos *códex* brasileiros causa transtorno ao setor, impondo enormes dificuldades em atender à legislação brasileira em todos os seus dispositivos espalhados pelos códigos, decretos e leis existentes.

Assim, não há dúvida que, embora controversa, a criação de uma legislação específica aduaneira, na qual se compile todas as regras já existentes esparsas, ornando-as num único *códex*, mostra-se uma resolução que facilitará, sem dúvidas, o funcionamento do setor de importação e exportação no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília: **Senado Federal, 1988.**

_____. **Decreto n. 660, de 25 de setembro de 1992:** Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A.

_____. **Decreto n. 6759, de 5 de fevereiro de 2009:** Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

_____. **Decreto n. 13.008, de 26 de junho de 2014:** “Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.”.

_____. **Decreto n. 660, de 25 de setembro de 1992:** Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm. Acesso em 21 de maio de 2017

SCHWENZER, Ingeborg.; GREBLER, Eduardo.; FRADERA, Vera.; PEREIRA, Cesar A. Guimarães. (Orgs.). **Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CÁRDENAS, Sara Lidia Feldstein de. Colección de Análisis Jurisprudencial. Derecho Internacional Privado Y de La Integración. 1ª ed. Buenos Aires: La Ley, 2004.

O Contexto Histórico da Defesa do Consumidor em Face do Abuso de Poder Econômico e sua Importância. Revista de Direito Internacional e Econômico. Ano II – nº 07 – abr, maio, jun/2004.

1. Argentina: Editora Juris, 1991.

LARRONDO, Federico M. Alvarez. Los centros comerciales ante del derecho del consumo. In: Sebastián Picasso (org.). Ley de defensa del consumidor comentada y anotada. 1ª ed. Buenos Aires: La Ley, 2009.

GARCEZ, José Maria Rossani. Convenção de Viena de 1980 - lei uniforme - contratos internacionais de compra e venda de mercadorias.